



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO – CPL/PMS

PROCESSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO Nº. 020/PMS/2025

PREGÃO ELETRÔNICO – SRP Nº 007/2025/FME

Assunto: Parecer Jurídico.

Requerente: PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA.

Objeto: Contratação de empresa(s) habilitada(s) para fornecimento serviços de **BORRACHARIA EM GERAL**, destinados a manutenção da frota dos ônibus e veículos escolares do município de Sapucaia - PA.

I – RELATÓRIO

Trata-se da análise do Processo Licitatório - PREGÃO ELETRÔNICO **SRP Nº 007/2025/FME**, que tem por objeto o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) habilitada(s) para fornecimento serviços de **BORRACHARIA EM GERAL**, destinados a manutenção da frota dos ônibus e veículos escolares do município de Sapucaia - PA.

Constam nos autos do processo: solicitação de abertura de processo licitatório; requerimento e justificativa das respectivas Secretarias formulados em documento de formalização da demanda (DFD); estudo técnico preliminar; pesquisa de preço; declaração de adequação orçamentária e financeira; termo de autorização; Termo autuação do Processo Licitatório; Portaria que nomeia a Comissão Permanente de Licitação; Minuta do Edital e seus anexos.

É o relatório. Passo a análise e fundamentação.

II. DA FASE PREPARATÓRIA DO PREGÃO ELETRÔNICO

A fase preparatória do pregão eletrônico está disciplinada no artigo 14 e seguintes do Decreto 10.024, de 20 de setembro de 2019. Nos termos da Lei, deverá a autoridade competente, entre outras especificações, justificar a necessidade de contratação e definir o objeto do certame, com a indicação do respectivo preço. Por sua vez, o referido decreto regulamentador do pregão eletrônico, ao estabelecer as competências dos órgãos envolvidos na sua execução, também dispõe acerca de uma série de atos preparatórios que devem ser observados. A par desses elementos, a fase preparatória do pregão eletrônico.

III– DA ANÁLISE JURÍDICA

Com a vinda dos autos processuais para esta Assessoria, deveremos partir da análise do preenchimento dos requisitos legais, que são trazidos pela lei 14.133/2021, que assim se manifesta:

Os seguintes documentos são relevantes para a análise jurídica:

- a - Justificativa formulada em documento de formalização da demanda (DFD);**
- b - Definição do objeto,**
- c - Aferição do preço de mercado,**
- d - Estudo técnico preliminar,**



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Assessoria Jurídica

e - Demais atos preparatórios. Além disso, insta verificar a expressa designação do pregoeiro e da respectiva equipe de apoio,

f - Regularidade do edital.

g - Minuta do contrato. e seus anexos

h – Da disputa e critério de julgamento

É o breve relatório, passemos a matéria de direito.

a) DA JUSTIFICATIVA FORMULADA EM DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA (DFD);

Foi elencado nos termos do acordo com o Art. 12, Inciso VII da Lei 14.133 de 01 de abril de 2021 e com o inciso IV do art. 2º do Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022, o Documento de Formalização de Demanda (DFD) é o documento que fundamenta o plano de contratações anual, em que a área requisitante evidencia e detalha a necessidade de contratação, com justificativas plausíveis ao que submete o objeto não deixando dúvidas quanto a sua necessidade.

b) DA DEFINIÇÃO DO OBJETO

A licitação visa à ampla concorrência, a ser procedida de forma isonômica entre os interessados, sendo vedado à Administração admitir nos instrumentos convocatórios cláusulas ou condições que afetem o caráter competitivo do certame, conforme artigo 5º da Lei nº. 14.133/2021, in verbis:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Além disso, reza a citada lei que o edital indicará, obrigatoriamente, o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições do pagamento, bem como estabelece que deve haver a definição do objeto para o atendimento da necessidade, por meio do termo de referência, anteprojeto, projeto básico ou projeto executivo, conforme o caso, nos termos do art. 18, II, c/c art. 25, caput, da Lei n. 14.133/21. In casu, o processo tem como objeto é; Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) habilitada(s) para fornecimento serviços de **BORRACHARIA EM GERAL**, destinados a manutenção da frota dos ônibus e veículos escolares do município de Sapucaia - PA.

Quanto à definição quantitativa e qualitativa dos objetos a serem licitados, não se vislumbra nenhuma restrição ao competitivo, portanto entendo, sem maiores digressões, superado este ponto.

c) DA PESQUISA DE PREÇO

Consoante o artigo 14 e seguintes Decreto nº 10.024/2019, na fase preparatória do Pregão na forma eletrônica deverá conter elementos capazes de propiciar avaliação do custo pela administração diante de orçamento detalhado, definição dos métodos, estratégia de suprimento, valor estimado em planilhas de acordo com o preço de mercado, cronograma físico-financeiro, se for o caso, critério de aceitação do objeto, deveres do contratado e do contratante, procedimentos de fiscalização e gerenciamento do contrato, prazo de execução e sanções, de forma clara, concisa e objetiva. Conforme consta do presente processo, a fim de tomar conhecimento dos preços



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Assessoria Jurídica

praticados no mercado, e demais informações relacionadas ao custo, foram feitas pesquisas de preços em bancos de preços, obtendo, assim, o valor mediano de mercado do objeto pretendido, portanto, irretorquível.

d) DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR:

Trouxe o processo, o estudo técnico preliminar com todos os elementos necessários: definição do objeto, necessidade de contratação e justificativa, especificação técnica e objeto, alinhamento ao plano institucional, obrigações mínimas do fornecedor, estimativa de preços e quantidades, resultados pretendidos, riscos, impactos ambientais e declaração de viabilidade, portanto, encontra-se em perfeita harmonia ao mínimo exigido em lei e disposto no §1º e incisos do artigo 18 da NLLC, conforme descrito alhures.

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação. Visto que o estudo técnico em apreciação contempla todos os quesitos a NLLC.

e) DOS DEMAIS ATOS PREPARATÓRIOS. ALÉM DISSO, INSTA VERIFICAR A EXPRESSA DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E DA RESPECTIVA EQUIPE DE APOIO,

Consta ainda nos autos cópia da designação da Comissão, nomeando pregoeiros e servidores para comporem a respectiva equipe de apoio, cujas atribuições incluem, dentre outras, o recebimento das propostas e lances, a análise de sua aceitabilidade e sua classificação, bem como a habilitação e a adjudicação do objeto do certame ao licitante vencedor.

f) DA REGULARIDADE DO EDITAL

O Edital, ato convocatório, é definido pelo Ilustre Hely Lopes Meirelles, da seguinte forma:

(...) é o ato pelo qual a Administração Pública leva ao conhecimento público a modalidade do ato convocatório, fixa as condições de sua realização e convoca os interessados para a apresentação de suas propostas. Vincula inteiramente a Administração e os proponentes as suas cláusulas. Nada se pode exigir além ou aquém do edital.

Trata-se o edital, portanto, de norma síntese de toda principiologia envolvente da licitação pública. Para ele convergem e dela ressaem os princípios da isonomia, da moralidade, da publicidade, da impessoalidade, da competitividade, do julgamento objetivo, da adjudicação do objeto do autor da melhor proposta. Portanto, estando a administração pública vinculada ao instrumento convocatório deve a ele obedecer aos requisitos de seu conteúdo.

Em detida análise desta procuradoria à minuta do edital, não constatamos a necessidade de sugerir a promoção de alterações, uma vez que a minuta do edital ora analisado observa o que preceitua o ordenamento jurídico pátrio, em especial o disposto no Art. 18 da Lei 14.133/21, a qual estabelece os requisitos a serem obedecidos pela Administração Pública na elaboração e divulgação do referido instrumento.

g) DA MINUTA DO CONTRATO

Como bem define **MARIA HELENA DINIZ**, o objeto dos contratos administrativos “**é o bem público, o serviço público, a utilidade pública ou o interesse público**”.

O objeto do contrato será sempre um bem ou serviço público, devendo estar presente, de forma determinante, o interesse público, sob pena de nulidade absoluta.



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SAPUCAIA
Assessoria Jurídica

Os contratos regulados pelo Estatuto das Licitações devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definem os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

A regra, no que pertine à execução de contratos administrativos, é a mesma que preside todos os ajustes privados, exigindo o seu exato e fiel cumprimento segundo as cláusulas afetas, sob pena de incidir as sanções constantes dos artigos 155 e seguintes da Lei n. 14.133/21.

No caso a vertente, minuta do contrato preenche todos os requisitos para a formalização do ajuste final do presente certame, suas cláusulas contemplam os requisitos na lei federal.

Destacamos ainda que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

H) - DA DISPUTA E CRITÉRIO DE JULGAMENTO

As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

As especificidades decorrentes da Lei Complementar no. 123/2006 alterada posteriormente pela Lei Complementar nº 147/2014, são observadas pela minuta do edital no item “3.5”, contemplando as benesses às empresas de pequeno porte e microempresas, obrigação disposta pelos preceitos legais acima descritos.

O critério de julgamento

Sabe-se que todos os atos da Administração Pública devem ser motivados e fundamentados, sendo o presente parecer jurídico um dos caminhos a serem trilhados para que a Administração possa controlar seus atos.

No edital constante do processo está previsto que o critério de julgamento utilizado é o de “**MENOR PREÇO**”.

O modo de disputa adotado será “**ABERTO**”, conforme Art. 56 da Lei 14.133/21.

IV - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, o processo atende as exigências contidas na Lei nº 14.133/2021 tanto no Edital como na minuta de Contrato Administrativo, o que permite a esta Assessoria manifestar-se favorável a realização do prosseguimento do certame licitatório na modalidade de Pregão Eletrônico SRP n. 003/FMS/2025, devendo dar cumprimento ao art. 54 caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021, bem como o art. 20 do Decreto n. 10.024/19, bem como à IN nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, em atenção ao princípio da publicidade, juntando-se comprovante de sua publicação ao processo administrativo, obedecendo-se aos prazos legais aplicáveis ao procedimento em comento.

Salientamos ainda que, após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021

Importa destacar que compete a esta Procuradoria Jurídica prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo possível adentrar a análise da conveniência e da oportunidade da prática de atos administrativos e nem ainda manifestar-se sobre os aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa. É o parecer, s.m.j.,

Sapucaia – PA, 15 de abril de 2025.

Alexceia Ferreira
Advogada
OAB/PA 11687